



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: OSTERNE E PARENTE LTDA.

ENDEREÇO: AV. LEÃO SAMPAIO, 1590-A.

JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.00857-1

C.G.F.: 06.178176-2

PROCESSO Nº.: 1/001074/2014

EMENTA: A.I. – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS, com base nos Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3012/14

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, em sua peça inaugural, da acusação de que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos Documentos Fiscais(fl.s.05), pois fora verificado que os valores de Inventários do contribuinte(fl.s.13 a 18-Livros Registro de Inventário de Mercadorias) divergem dos constantes na Dief-arquivo magnético(fl.s.10 a 12), sendo constatada uma diferença entre os valores no total de R\$ 1.404.475,34(um milhão quatrocentos e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco Reais e trinta e quatro centavos), nos Exercícios de 2010, 2011 e 2012; conforme apurado na Tabela Divergência Dief X Livros de Inventário-fl.s.05, relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 05), cópias dos Livros Registro de

Inventário de Mercadorias/2010, 2011 e 2012(fls.13 a 18) e Consultas Dief/2010, 2011 e 2012(fls.10 a 12).

A multa foi estipulada em R\$ 70.223,75(setenta mil duzentos e vinte e três Reais e setenta e cinco centavos).

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), cópias dos Livros Registro de Inventário de Mercadorias/2010, 2011 e 2012(fls.13 a 18) e Consultas Dief/2010, 2011 e 2012(fls.10 a 12).

O autuante indica como infringidos os Artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fls.05), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através da **Planilha Demonstrativa da Autuação**(fls.05) para os **Exercícios 2010, 2011 e 2012**, não se trata de um arbitramento, e sim de *planilha comparativa* entre os **valores contidos nos Livros de Registro de Inventário de Mercadorias**(fls.13 a 18) com os **valores contidos nas Consultas atinentes às Dief/2010, 2011 e 2012**(fls.10 a 12), o qual constitui-se na prova do montante da autuação e da multa aplicada no presente Auto de Infração; bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à **legislação tributária estadual**, sendo a penalidade aplicada pelo autuante correta para a infração cometida.



Assim, **FORA COMPROVADO** que a empresa **omitiu informações em arquivos magnéticos** ou nesses **informou dados divergentes** dos constantes nos Documentos Fiscais(fl.05), pois fora verificado que **os valores de Inventários do contribuinte(fl.13 a 18-Livros Registro de Inventário de Mercadorias) divergem dos constantes na DIEF-arquivo magnético(fl.10 a 12)**, sendo constatada uma diferença entre os valores no total de **R\$ 1.404.475,34**(um milhão quatrocentos e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco Reais e trinta e quatro centavos), nos **Exercícios de 2010, 2011 e 2012**; conforme apurado na **Tabela Divergência DIEF X Livros de Inventário-fls.05**, relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), cópias dos Livros Registro de Inventário de Mercadorias/2010, 2011 e 2012(fl.13 a 18) e Consultas DIEF/2010, 2011 e 2012(fl.10 a 12). A multa foi estipulada em **R\$ 70.223,75**(setenta mil duzentos e vinte e três Reais e setenta e cinco centavos).

Quando do início de uma Ação Fiscal, deverá ser lavrado o Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação, conforme o caso, no qual será feito o registro dos Livros e Documentos Fiscais necessários a tal Ação Fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados.

No presente caso, o autuante tomou a providência acima através do **Termo de Início de Fiscalização Nº. 2013.37458**(fl.07), entretanto o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados **omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos Documentos Fiscais**, como já analisado acima.

Tais fatos constituem desrespeito ao disposto nos **Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995**, senão vejamos:

*“ **Artigo 289** – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos Documentos Fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará **obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio**, referente à **TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração**.”*

(...)

***Artigo 299** – Entende-se por **registro fiscal** as **informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos DOCUMENTOS FISCAIS E LIVROS FISCAIS** e as **demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações**.*



Artigo 300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

(...)

Artigo 314 – O contribuinte que já se utilizar de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos de escrituração de livros fiscais, autorizados com base em regulamento do Convênio 57/1995, e suas alterações, fica sujeito às normas deste Capítulo.”

(Grifos nossos)

Assim, fica clara a infração cometida pela firma autuada, no caso, **OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS**, com base nos **Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995**, recaindo na penalidade pecuniária equivalente a **5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 UFIRCE's por período de apuração(Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003).** A diferença entre os dados constantes nos Meios Magnéticos fornecidos pela empresa(DIEF/2010, 2011 e 2012-fls.10 a 12) e os dados constantes nos **Livros Registro de Inventário de Mercadorias/2010, 2011 e 2012(fl.13 a 18)**, encontra-se demonstrada na **Planilha Demonstrativa da Autuação(fl.05).**

Desse modo, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, nos fundamentos acima.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 70.223,75(setenta mil duzentos e vinte e três Reais e setenta e cinco centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 UFIRCE's por período de apuração (Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003).

MULTA = 5% X R\$ 1.404.475,34-fls.05

MULTA = R\$ 70.223,75 (*)

(*) Conforme apurado na Tabela Divergência DIF X Livros de Inventário-fls.05, relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), cópias dos Livros Registro de Inventário de Mercadorias/2010, 2011 e 2012(fl.13 a 18) e Consultas DIF/2010, 2011 e 2012(fl.10 a 12).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
ao 01 de outubro de 2014.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.